



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0173/2023-GPMILN

PROCESSO N° : 3044/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO : Paulo Nobrega de Almeida
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Médico Ginecologista.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos proporcionais, por meio da Portaria n. 002/IPMS/2022¹, publicado no DIOF n. 3147 de 31/01/2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; artigo 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal de n. 741/2011.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostado ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

¹ ID 1478088 (fl. 5 a 6).

² ID 1492127.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CRFB/88 c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 741/2011, quais sejam, para servidores do sexo masculino: 1º) possuir mínimo de 65 anos de idade (possuía 66 anos quando da aposentação); 2º) tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 19 anos, 01 mês e 20 dias)³; e 3º) tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 07 anos, 08 meses e 09 dias)⁴. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea b da CRFB/88 e Lei Municipal n. 741/2011.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 002/IPMS/2022, em favor de **Paulo Nobrega de Almeida**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 24 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

³ ID 1486741 (fl. 8).

⁴ Tempo computado até **31/01/2022**, data de publicação do ato que concede a aposentadoria, publicado na imprensa oficial (fls. 5 a 6 do ID 1478088).

Em 24 de Novembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR